



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 815752 - SC (2023/0120841-8)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : M DA S F
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ART. 218-B DO CÓDIGO PENAL. FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO OU DE OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE OU DE VULNERÁVEL. *WRIT* SUBSTITUTIVO. NÃO CABIMENTO. CONFIGURAÇÃO DO DELITO. HABITUALIDADE. DESNECESSIDADE. TENTATIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

2. "[Q]uem, se aproveitando da idade da vítima, oferece-lhe dinheiro em troca de favores sexuais está a explorá-la sexualmente, pois se utiliza da sexualidade de pessoa ainda em formação como mercancia" (EResp n. 1.530.637/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 24/3/2021, DJe de 17/9/2021). Assim, subsume-se ao delito previsto no art. 218-B do Código Penal a conduta de quem faz oferta econômica a criança ou a adolescente em troca da prática de atos sexuais, mesmo que objetivando a obtenção de um único ato libidinoso ou que não haja intermediação de terceiros.

3. "O delito de favorecimento à exploração sexual de adolescente não exige habitualidade, tratando-se de crime instantâneo, que se consuma no momento em que o agente obtém a anuência para práticas sexuais com a vítima menor de idade, mediante artifícios como a oferta de dinheiro ou outra vantagem. Esta interpretação da norma do art. 218-B, caput, do Código Penal é a única capaz de cumprir com a exigência de proteção integral da pessoa em desenvolvimento contra todas as formas de exploração sexual" (REsp n. 1.963.590/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 20/9/2022, DJe de 29/9/2022).

4. A Corte de origem não apreciou a controvérsia acerca do pleito de reconhecimento de crime tentado, situação que impede a análise do tema sob pena de indevida supressão de instância.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 29 de maio de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 815752 - SC (2023/0120841-8)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : M DA S F
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ART. 218-B DO CÓDIGO PENAL. FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO OU DE OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE OU DE VULNERÁVEL. *WRIT* SUBSTITUTIVO. NÃO CABIMENTO. CONFIGURAÇÃO DO DELITO. HABITUALIDADE. DESNECESSIDADE. TENTATIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

2. "[Q]uem, se aproveitando da idade da vítima, oferece-lhe dinheiro em troca de favores sexuais está a explorá-la sexualmente, pois se utiliza da sexualidade de pessoa ainda em formação como mercancia" (REsp n. 1.530.637/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 24/3/2021, DJe de 17/9/2021). Assim, subsume-se ao delito previsto no art. 218-B do Código Penal a conduta de quem faz oferta econômica a criança ou a adolescente em troca da prática de atos sexuais, mesmo que objetivando a obtenção de um único ato libidinoso ou que não haja intermediação de terceiros.

3. "O delito de favorecimento à exploração sexual de adolescente não exige habitualidade, tratando-se de crime instantâneo, que se consuma no momento em que o agente obtém a anuência para práticas sexuais com a vítima menor de idade, mediante artifícios como a oferta de dinheiro ou outra vantagem. Esta interpretação da norma do art. 218-B, caput, do Código Penal é a única capaz de cumprir com a exigência de proteção integral da pessoa em desenvolvimento contra todas as formas de exploração sexual" (REsp n. 1.963.590/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 20/9/2022, DJe de 29/9/2022).

4. A Corte de origem não apreciou a controvérsia acerca do pleito de reconhecimento de crime tentado, situação que impede a análise do tema sob pena de indevida supressão de instância.

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por M. DA S. F. contra a decisão de e-STJ fls. 424/429, por meio da qual não conheci do *habeas corpus*.

Colhe-se dos autos que o Magistrado sentenciante julgou improcedente a denúncia, com fundamento no inciso III do art. 386 do Código de Processo Penal, que imputava ao ora agravante a prática do crime previsto no art. 218-B, c/c o art. 226, II, ambos do Código Penal (favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual).

A apelação do Ministério Público foi provida para condená-lo, nos termos da denúncia, à pena de 6 anos de reclusão, em regime semiaberto, conforme a ementa de e-STJ fl. 332:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL (ART. 218-B, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA, COM ARRIMO NO ART. 386, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO DA ACUSAÇÃO.

MÉRITO. PLEITO CONDENATÓRIO. SUSCITADA TIPICIDADE DA CONDUTA. VIABILIDADE. RECORRIDO QUE ENVIOU MENSAGENS DE TEXTO, OFERECENDO DINHEIRO A SUA ENTEADA, DE 13 (TREZE) ANOS, PARA NELA PRATICAR SEXO ORAL. FOTOS DAS MENSAGENS CONSTANTES NO APARELHO CELULAR E INFORMAÇÃO DA VINCULAÇÃO DO NÚMERO AO APELADO, ALIADOS AOS DEPOIMENTOS DA VÍTIMA E SUA GENITORA, BEM COMO CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL DO PRÓPRIO RECORRIDO QUE EVIDENCIAM A AUTORIA E A MATERIALIDADE DELITIVAS. MAGISTRADO A QUO QUE DECIDIU PELA ABSOLVIÇÃO POR ENTENDER QUE A HABITUALIDADE, REQUISITO ESSENCIAL, NÃO HAVIA SIDO CONFIGURADA. TODAVIA, RECENTE POSICIONAMENTO CONTRÁRIO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ATRAVÉS DO INFORMATIVO N. 754, O QUAL ESTABELECEU QUE TAL DELITO TRATA-SE DE CRIME INSTANTÂNEO, DE MODO QUE O SIMPLES OFERECIMENTO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA À CRIANÇA OU ADOLESCENTE EM TROCA DE ATOS SEXUAIS, AINDA QUE OBJETIVE UM ÚNICO ATO LIBIDINOSO, CONFIGURA, POR SI SÓ, INDUZIMENTO À SITUAÇÃO DE EXPLORAÇÃO SEXUAL INTERPRETAÇÃO QUE CUMPRE A EXIGÊNCIA DE PROTEÇÃO INTEGRAL DA PESSOA EM DESENVOLVIMENTO CONTRA TODAS AS FORMAS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL. SENTENÇA REFORMADA.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Neste *writ*, pretendeu a defesa o reconhecimento da atipicidade da conduta imputada ao acusado, em razão de a configuração do delito exigir habitualidade, o que não teria ocorrido no caso.

Aduziu, nesse sentido, que *"quem oferece dinheiro em troca de um ato sexual não está induzindo o destinatário da oferta a manter relações sexuais com um número indeterminado de pessoas e de forma habitual. Está apenas induzindo a praticar um único ato sexual e com o próprio ofertante"* (e-STJ fl. 7).

Reverberou que, *"embora reprovável a conduta do padrasto, ela não está tipificada criminalmente: não caracteriza o crime do art. 241-D do ECA, porque a oferta foi destinada a uma adolescente (enquanto o tipo penal tutela exclusivamente criança); não caracteriza o crime do art. 217-A do CP, porque não houve início de nenhum ato executório da ação de estupro de vulnerável, não passando dos atos preparatórios; e não caracteriza o crime do art. 218-B do CP, porque não houve prostituição ou exploração sexual da adolescente"* (e-STJ fl. 11).

Asseriu, ainda, que *"a orientação firmada pela Sexta Turma no REsp 1.963.590/SP deve ser superada. Ela viola o princípio da legalidade e é incompatível com uma interpretação sistemática do tipo penal"* (e-STJ fl. 12).

Subsidiariamente, defendeu o reconhecimento da forma tentada do delito, tendo em vista a recusa da oferta pela vítima.

Requeru, ao final, o restabelecimento da sentença absolutória ou, subsidiariamente, o reconhecimento da tentativa e, por conseguinte, a redução da pena no patamar de 2/3, a fixação do regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Às e-STJ fls. 424/429, não conheci do *writ*.

Nesta oportunidade, a defesa repisa os argumentos contidos na inicial, acrescentando que ao caso não pode ser aplicado o entendimento firmado no EREsp 1.530.637/SP, uma vez que neste último *"houve efetiva prática de atos sexuais mediante pagamento —, [sendo que] no caso concreto não houve qualquer ato libidinoso ou tentativa de consumá-lo: houve apenas o envio de mensagem oferecendo dinheiro, imediatamente recusada pela vítima"* (e-STJ fl. 439).

Aduz, ainda, que não há falar-se em supressão de instância quanto ao pleito de reconhecimento da forma tentada do delito, argumentando que, *"[n]o caso, a reforma da sentença que decretou a absolvição do paciente foi exatamente o tema do acórdão do TJSC que condenou o paciente ao dar provimento para o recurso do Ministério Público, não constituindo óbice a análise por parte deste STJ"* (e-STJ fl. 441).

Requer, ao final, o provimento do presente recurso a fim de que seja concedida a ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O agravo não prospera.

Como destaquei na decisão agravada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

Frisei não desconhecer a orientação presente no art. 647-A, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Penal, segundo a qual se permite a qualquer autoridade judicial, no âmbito de sua competência jurisdicional e quando verificada a presença de flagrante ilegalidade, a expedição de *habeas corpus* de ofício em vista de lesão ou ameaça de lesão à liberdade de locomoção.

Contudo, entendi não ser este o caso do presente *writ*.

Com efeito, a Terceira Seção desta Corte Superior, apreciando controvérsia semelhante à aqui reverberada, assentou posicionamento segundo o qual "*quem, se aproveitando da idade da vítima, oferece-lhe dinheiro em troca de favores sexuais está a explorá-la sexualmente, pois se utiliza da sexualidade de pessoa ainda em formação como mercancia*" (EREsp n. 1.530.637/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 24/3/2021, DJe de 17/9/2021.).

Destaquei que, no voto condutor do referido aresto, citou-se precedente da lavra do Ministro Nefi Cordeiro, no qual Sua Excelência bem pontuou que "[a] **única habitualidade exigida é na atividade de prostituição – que não se dá por única prática sexual –, o que não afasta ato único em caso de exploração sexual**", de modo que "*desimporta atuar a vítima previamente na prostituição, pois não se pune a provocação de deterioração moral, mas o incentivo à atividade de prostituição de adolescente, inclusive por aproveitamento eventual dessa atividade, como cliente*" (STJ, HC n. 288.374/AM, Sexta Turma, relator Ministro Nefi Cordeiro, DJe 13/6/2014, grifei).

Assim, concluí não haver necessidade de habitualidade para a configuração do delito de exploração sexual de criança ou adolescente, não sendo portanto o caso de superação do entendimento desta Corte refletido no seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXISTÊNCIA DE PROVAS JUDICIALIZADAS. EXIGÊNCIA DE HABITUALIDADE PARA A TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE CONTRA TODAS AS

FORMAS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL. PROTEÇÃO INTEGRAL DA PESSOA HUMANA EM DESENVOLVIMENTO. CRIME INSTANTÂNEO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem julgou integralmente a apelação defensiva, apresentando fundamentação clara e expressa tanto para justificar a condenação penal quanto para fixar a pena e o regime prisional inicial. Desse modo, não se constata a alegada violação dos arts.

619 e 620 do Código de Processo Penal, a despeito de o resultado do julgamento ter sido contrário aos interesses do Recorrente.

2. Não se verifica a alegada violação do art. 155 do Código de Processo Penal, pois a condenação não está fundamentada apenas em elementos colhidos durante o inquérito policial, mas em ampla análise de todo o conjunto fático-probatório, inclusive os testemunhos judiciais e as declarações prestadas pelo Réu em audiência.

3. As normas penais que tutelam a dignidade sexual de crianças e adolescentes devem ser interpretadas à luz das obrigações internacionais assumidas pelo Brasil quanto à proteção da pessoa humana em desenvolvimento contra todas as formas de exploração sexual e das disposições constitucionais que impõem o paradigma da proteção integral.

4. "[Q] uem, se aproveitando da idade da vítima, oferece-lhe dinheiro em troca de favores sexuais está a explorá-la sexualmente, pois se utiliza da sexualidade de pessoa ainda em formação como mercancia." (EREsp n. 1.530.637/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 24/03/2021, DJe 17/09/2021). Por essa razão, enquadra-se na situação de exploração sexual qualquer tipo de oferta econômica a adolescente em troca da prática de atos sexuais, mesmo que objetivando a obtenção de um único ato libidinoso ou que não haja intermediação de terceiros.

5. O delito de favorecimento à exploração sexual de adolescente não exige habitualidade, tratando-se de crime instantâneo, que se consuma no momento em que o agente obtém a anuência para práticas sexuais com a vítima menor de idade, mediante artifícios como a oferta de dinheiro ou outra vantagem. Esta interpretação da norma do art. 218-B, caput, do Código Penal é a única capaz de cumprir com a exigência de proteção integral da pessoa em desenvolvimento contra todas as formas de exploração sexual.

6. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 1.963.590/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 20/9/2022, DJe de 29/9/2022, grifei.)

Ademais, afirmei que a Corte de origem não apreciou, no ato apontado como coator, a controvérsia acerca do pleito de reconhecimento de crime tentado, situação que já impediria, por si só, a análise do tema, sob pena de indevida supressão de instância.

Aliás, deve-se asseverar que o fato de a Corte de origem ter provido o recurso de apelação ministerial não supre a necessidade de pronunciamento específico da Corte de origem sobre determinada controvérsia, a fim de que sobre ela eventualmente seja inaugurada a jurisdição desta Corte.

Mantem-se, pois, a impossibilidade de análise do pleito de reconhecimento da forma tentada do delito.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 815.752 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0120841-8

Número de Origem:

005772020000139 50006493220208240066 50023243020208240066 5772020000139

Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : M DA S F

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL -
FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE
EXPLORAÇÃO SEXUAL DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M DA S F

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 28 de maio de 2025